



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

Referência: Processo nº 00088.000655/2019-83
Pregão, na forma eletrônica, nº 022/2018-SA

IMPUGNAÇÃO Nº 01

Trata-se da análise da impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão em epígrafe que tem por objeto a Contratação de Serviços de jardinagem em áreas verdes e áreas pavimentadas, com fornecimento de material de consumo, insumos, ferramentas e equipamento/máquinas, a serem prestados nas dependências da Presidência da República..

I – DO PLEITO

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, que passamos a transcrever, em resumo, conforme segue:

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A partir do dispositivo em comento, e tendo a Impugnante total interesse em participar do certame em apreço, o prazo para impugnação do edital é até 30/08/2019, restando totalmente tempestiva a presente manifestação.

3 – DA AUSÊNCIA DA INCLUSÃO DOS TRIBUTOS CSLL E IRPJ NA PLANIJA DE CUSTOS

O registro da empresa junto à entidade profissional competente é estabelecida pelo artigo 1º da Lei Federal n.º 6.839/1980, que estabelece "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Tratando-se de objeto licitado, verifica-se total omissão do edital em não exigir a comprovação de registro da empresa junto ao CREA.

Diante disso, é de rigor que a Comissão de Licitações delibere pela inclusão nos documentos de habilitação, da devida inscrição ou registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

5 - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM ACERVO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE E DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM O DEVIDO REGISTRO JUNTO AO CREA.

Situação que também merece destaque, é o fato de o instrumento convocatório não exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CREA.

O artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

Além disso, para assegurar-se que os serviços serão prestados por Responsável Técnico devidamente habilitado, torna-se necessária a inclusão no edital de comprovação do registro válido do profissional, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com data de validade em vigor, assegurando-se assim uma boa execução dos serviços licitados.

Esta exigência é necessária para fins de comprovação de adequação da equipe técnica que ficará responsável pelos serviços contratados, estando devidamente especificada no artigo 30, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

A partir disso, resta clarividente que para o escopo licitado, o edital é omissivo quanto a possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica em nome do responsável técnico registrado na entidade profissional competente, bem como sobre a comprovação do vínculo do responsável técnico como a empresa licitada, com a devida comprovação de que o profissional está inscrito junto ao órgão de classe competente, devendo dessa forma, ser retificado para inclusão dessas possibilidades e obrigações.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e provimento da presente Impugnação, ANULANDO-SE o edital por todos os vícios apontados nesta peça.

b) A realização de nova licitação com o devido saneamento dos vícios apontados nesta Impugnação, respeitando-se as disposições legais e estabelecendo regras isonômicas para execução dos serviços licitados.

c) O encaminhamento da presente IMPUGNAÇÃO ao Chefe do Executivo para decisão superior.

Termos em que,
Pede deferimento.



6. Com efeito, a partir da publicação da referida deliberação, para os contratos celebrados, nos quais haja sido incluída parcela do IRPJ e da CSLL como custos diretos ou mesmo no BDI, há necessidade de glosa ou devolução das referidas despesas.

7. Verifico que, quando da prolação do acórdão paradigma, o Tribunal efetivamente endereçou determinação específica ao então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para orientação aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal, no sentido de que se abstivessem de "fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativa a gastos com tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento". (grifos nossos)

4 - DA AUSEÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO REGISTRO DA EMPRESA NA ENTIDADE DE CLASSE COMPETENTE:

1. Analisando a peça de impugnação encaminhada pela empresa ECOTERRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, verifica-se que a reclamação é no sentido de que sejam inseridas exigências ao Edital, a seguir descritas: "Ausência de Exigência do Registro da empresa na Entidade de Classe Competente"

2. O argumento apresentado é que o Edital do Pregão Eletrônico 22/2019, deixou de exigir o registro junto ao conselho de classe competente. Ora, a exigência do artigo 30 da Lei nº 8.666/93; enumera uma lista exaustiva, impondo qual o limite de exigências para efeito de verificação capacidade técnica das licitantes, contudo, **de forma nenhuma impõe obrigatoriedade de inserção nos atos convocatórios de todos os documentos mencionados no citado artigo.**

3. Ao contrário, o espírito da lei é de seja utilizada a razoabilidade na elaboração dos editais, de forma a não incluir exigências além das definidas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de comprometimento a competitividade do certame.

4. Superado o equívoco do impugnante na interpretação do artigo indicado da Lei de Licitações, importante destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2019, ao não exigir o registro dos atestados de capacidade técnica, privilegia a competição, sem desconsiderar a qualidade técnica, pois existe a possibilidade de se verificar a veracidade das informações por meio de diligências.

5. Cumpre destacar que os Tribunais pátrios já pacificaram a jurisprudência no sentido de ser desnecessária o registro junto ao CREA para o exercício da atividade de jardinagem, nesse sentido apresentamos as seguintes ementas:

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às

Ementa: alerta à Coordenação- Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que o TCU constatou a exigência indevida, num pregão de 2010, de registro dos atestados de capacitação técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), em descumprimento ao Acórdão nº 2.717/2008-Plenário (item 1.7, TC-028.761/2010-3, Acórdão nº 555/2011-1ª Câmara. Relator: Valmir Campelo).

Ementa: Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não esta prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 890/2007. Plenário. Relator: Marcos Bemquerer Costa).

Ementa: determinação à Superintendência Regional Norte da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) para que seja excluída, dos certames licitatórios e de contratações diretas, a exigência de prova de registro e regularidade das anuidades da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, em afronta aos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.3.2, TC-012.174/2008-8) (Acórdão nº 6.625/2010-2ª Câmara. Relator: Benjamin Zymier. DOU de 22.11.2010).

Em diversas decisões, o TCU afirma ter “jurisprudência firme no sentido de que a exigência e registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação.

Nessa linha, há várias decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005 - Plenário e o Acórdão 992/2007 - Primeira Câmara. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao edital do pregão regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame”. (TCU, Acórdão nº 2.239/2012, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 29.08.2012.)

5 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM ACERVO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE E DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM O DEVIDO REGISTRO JUNTO AO CREA.

No que tange ao registro de classe do profissional cumpre destacar que o referido registro foi previsto no edital, subitem 7.47 do Termo de referencia, a saber:

7.47 Os serviços deverão ser acompanhados por profissional com responsabilidade técnica, de nível superior em área correlata ao objeto contratado, com registro junto ao Conselho Regional competente.

Oportunamente, comunicamos que o Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento que é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto a conselho de classe, devendo a Exigência de atestados registrados nas entidades profissionais

DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Julgamento: 18/12/2012 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Publicação: e-DJF1 p.1469 de 18/01/2013.

“Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação. (Acórdão 1176/2016- TCU - Plenário)

Desta forma, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União e as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2019.

III – CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2019.

Diego F. do Nascimento
DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO
Pregoeiro